



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4759, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Informações, Indicadores e Certificação para a Economia Azul (SINMEA), estabelece as Contas Econômicas do Oceano e da Zona Costeira (CE-Oceano), cria o Selo Azul de certificação voluntária e dispõe sobre a cooperação federativa para adaptação costeira.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Informações, Indicadores e Certificação para a Economia Azul (SINMEA), estabelece as Contas Econômicas do Oceano e da Zona Costeira (CE-Oceano), cria o Selo Azul de certificação voluntária e dispõe sobre a cooperação federativa para adaptação costeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui instrumentos transversais para a implementação da Economia Azul no Brasil, com foco em:

- I – integração e abertura de dados costeiro-marinheiros;
- II – indicadores e contas econômicas do oceano;
- III – certificação voluntária de práticas sustentáveis (Selo Azul); e
- IV – cooperação federativa para adaptação costeira com soluções baseadas na natureza.

§ 1º A interpretação e execução desta Lei observarão o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e sua regulamentação, bem como o Planejamento Espacial Marinho (PEM).



§ 2º Esta Lei não dispõe sobre:

I – cessão de uso de áreas marinhas, outorgas, leilões ou tarifas relativas à geração de energia no mar;

II – incentivos ou benefícios tributários;

III – licenciamento ambiental ou regimes específicos de pesca; e

IV – matérias objeto de política nacional setorial que venham a ser disciplinadas na Lei do Mar, quando aprovada.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Informações da Economia Azul – SINMEA

Art. 2º Fica criado o SINMEA, com a finalidade de unificar, padronizar e disponibilizar em dados abertos as informações públicas de interesse para a economia azul, em plataforma única interoperável com o PEM e o PNGC.

Art. 3º O SINMEA integrará, no mínimo, camadas e séries históricas referentes a:

I – batimetria, correntes, marés e meteorologia marítima;

II – qualidade da água e monitoramento de poluentes costeiro-marinhos;

III – monitoramento de erosão, riscos e eventos extremos;

IV – áreas protegidas, usos vigentes e zonas definidas no PNGC e no PEM;

V – movimentação portuária e indicadores ambientais portuários;

VI – produção aquícola e desembarque pesqueiro, agregados e anonimizados; e

VII – projetos de restauração de habitats de carbono azul, com seus metadados.

§ 1º O órgão gestor do SINMEA será definido em regulamento e contará com comitê técnico interinstitucional, assegurada a participação de União, Estados, Municípios costeiros, academia e sociedade civil.



§ 2º O SINMEA observará padrões de metadados e interoperabilidade geoespacial.

§ 3º Dados sujeitos a sigilo legal ou à segurança da navegação serão tratados conforme legislação específica.

CAPÍTULO III

Das Contas Econômicas do Oceano e da Zona Costeira

Art. 4º O Poder Executivo incumbirá órgãos técnicos para, de forma cooperativa, instituir as Contas Econômicas do Oceano e da Zona Costeira (CE-Oceano), compatíveis com padrões internacionais de contas, para mensurar:

- I – produto, emprego e investimento dos setores azuis;
- II – serviços ecossistêmicos costeiro-marinhos; e
- III – custos evitados por adaptação baseada na natureza.

§ 1º As CE-Oceano terão periodicidade bienal, com divulgação pública e microdados anonimizados.

§ 2º Regulamento estabelecerá classificações setoriais, metodologias e cronograma de implementação.

CAPÍTULO IV

Do Selo Azul (certificação voluntária)

Art. 5º Fica criado o Selo Azul, certificação voluntária de desempenho ambiental e social para cadeias e empreendimentos situados, ou com impacto relevante, na zona costeira ou no espaço marinho, incluindo os setores de portos, turismo, maricultura, logística e serviços.

Art. 6º O Selo Azul:

I – terá níveis (básico, prata, ouro) e critérios públicos, mensuráveis e auditáveis;



- II – exigirá planos anuais de melhoria e transparência;
 - III – poderá reconhecer certificações internacionais equivalentes;
- e
- IV – poderá ser utilizado como critério de desempate em compras públicas, nos termos da legislação de licitações.

Art. 7º O Poder Executivo definirá, em regulamento, a entidade acreditadora, os procedimentos de auditoria e o tratamento de denúncias.

CAPÍTULO V

Da Cooperação Federativa para Adaptação Costeira Baseada na Natureza

Art. 8º Fica instituído o Programa de Cooperação para Adaptação Costeira Baseada na Natureza (PROCOSTA-N), com o objetivo de apoiar Estados e Municípios costeiros na restauração de ecossistemas e em infraestruturas verde-azuis (dunas, cordões litorâneos, recifes artificiais, manguezais, marismas).

Art. 9º O PROCOSTA-N priorizará projetos que:

- I – apresentem mapas de risco e análises de custo-benefício;
- II – utilizem soluções baseadas na natureza como primeira opção;
- III – incluam planos de operação e manutenção; e
- IV – prevejam participação comunitária e salvaguardas sociais.

Art. 10. A adesão ao PROCOSTA-N é voluntária e condiciona-se à disponibilização para o SINMEA, dos dados e resultados do projeto.

CAPÍTULO VI

Da Governança e da Cooperação com o PNGC e o PEM



Art. 11. Os instrumentos criados por esta Lei têm como finalidade dar suporte à implementação e ao monitoramento das respectivas políticas públicas e não substituem nem alteram o PEM ou o PNGC.

Art. 12. A União poderá celebrar acordos de cooperação com Estados e Municípios para:

- I – cadastrar dados no SINMEA;
- II – produzir as CE-Oceano; e
- III – executar projetos do PROCOSTA-N.

Art. 13. Municípios costeiros e Estados com programas próprios poderão alinhar seus indicadores ao SINMEA e solicitar o reconhecimento de metas equivalentes para fins de comparabilidade nacional.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto à governança, padrões de dados, acreditação do Selo Azul e critérios do PROCOSTA-N.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa complementar o arcabouço jurídico nacional da Economia Azul por meio da criação de instrumentos transversais — informações, indicadores, certificação voluntária e cooperação federativa para adaptação costeira — capazes de operacionalizar políticas já existentes, sem invadir matérias específicas (outorgas, licenciamento, pesca ou tributação) que contam com tratamento próprio ou tramitação dedicada.

O primeiro diagnóstico que orienta a proposta é a fragmentação de dados costeiro-marinhos no País. Informações sobre batimetria, qualidade da água, riscos de erosão e eventos extremos, áreas protegidas, desembarque pesqueiro, movimentação portuária e projetos de restauração encontram-se dispersas em bases não interoperáveis. A ausência de padrões e metadados dificulta o planejamento, fiscalização, pesquisa e, sobretudo, financiamento de projetos com critérios ESG.

Para enfrentar tal lacuna, a minuta institui o Sistema Nacional de Informações da Economia Azul (SINMEA), plataforma única, de dados abertos e interoperável, que integra séries históricas e camadas críticas para a gestão integrada “terra-mar”. O SINMEA não cria novas obrigações setoriais: ele organiza e padroniza o que já existe, com governança multissetorial e respeito a sigilos legais e à segurança da navegação.

A segunda lacuna identificada diz respeito à mensuração econômica dos setores azuis e dos serviços ecossistêmicos costeiro-marinhos. Sem métricas comparáveis, o País subestima tanto a contribuição de serviços portuários, turismo, maricultura e logística quanto os custos evitados por determinadas soluções. As Contas Econômicas do Oceano e da Zona Costeira (CE-Oceano), em cooperação com órgãos federais, preenchem essa falha ao adotar metodologias alinhadas a boas práticas internacionais de contas satélite e de capital natural.

A terceira peça do arranjo é o Selo Azul, certificação voluntária que confere sinalização de mercado para portos, empreendimentos turísticos, marinas, operadores logísticos, maricultores e serviços diversos que alcancem padrões verificáveis de desempenho socioambiental. O Selo reconhece equivalências internacionais, estimula planos de melhoria contínua, aumenta a atratividade de projetos e pode ser admitido como critério de desempate nas compras públicas, sem criar benefícios tributários.



Em paralelo, a minuta estrutura o PROCOSTA-N, programa de cooperação federativa para adaptação costeira baseada em soluções naturais (manguezais, marismas, dunas, cordões litorâneos, recifes artificiais e outras infraestruturas verde-azuis). O programa prioriza projetos com mapeamento de risco, análise de custo-benefício, planos de operação e manutenção e participação comunitária, condicionando a adesão à transparência dos dados e resultados no SINMEA.

Os quatro instrumentos — SINMEA, CE-Oceano, Selo Azul e PROCOSTA-N — não substituem o Planejamento Espacial Marinho, nem alteram o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro ou regimes setoriais. Ao contrário, os suportam, ao proverem dados, métricas e incentivos reputacionais necessários para reduzir conflitos de uso, orientar investimentos e monitorar resultados, com foco em evidências e comparabilidade nacional.

Do ponto de vista federativo, a proposta fortalece competências comuns de proteção ambiental e gestão costeira, ao criar vias formais de cooperação entre União, Estados e Municípios. Governos subnacionais passam a contar com instrumentos padronizados para atrair capital (inclusive títulos sustentáveis e seguros), qualificar sua carteira de projetos e monitorar metas quinquenais de forma transparente e auditável.

Para o setor privado e financeiro, os benefícios são diretos: dados confiáveis e séries temporais reduzem assimetria de informação e riscos; indicadores econômicos padronizados facilitam o crédito e a emissão de *blue bonds*; e a certificação voluntária diferencia empreendimentos em mercados cada vez mais sensíveis a desempenho ESG. Para a sociedade, resultam praias mais limpas e seguras, estoques pesqueiros mais estáveis, empregos qualificados e redução de perdas com eventos extremos.

A minuta respeita a segurança jurídica ao explicitar que não regula outorgas, licenciamento, pesca e tributação, evitando sobreposições com marcos já aprovados ou em tramitação. Ao concentrar-se em dados, métricas, certificação e cooperação, ela cobre “zonas brancas” do ordenamento e facilita a implementação efetiva de políticas setoriais já estabelecidas.

A regulamentação em 180 dias permitirá definir governança, padrões de dados, procedimentos de acreditação e critérios do PROCOSTA-N com ampla participação técnica. As despesas serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, e a adesão aos



instrumentos é voluntária, preservando autonomia dos entes e foco em incentivos alinhados a resultados.

Diante do exposto, a proposição representa um salto de qualidade institucional: organiza o conhecimento, mensura o valor econômico do oceano e da zona costeira, premia boas práticas e induz investimentos em adaptação baseada em soluções proporcionadas pela própria natureza — tudo isso sem inovar indevidamente em matérias setoriais, mas completando o arcabouço da Economia Azul com os insumos que faltavam para viabilizar políticas públicas executáveis e financiáveis.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO DUEIRE**

